

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Nordbrand Nordhausen GmbH (Nordhausen, Alemanha)

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 17 de março de 2014, no processo R 1302/2013-4; e
- condenar o recorrido nas despesas.

### **Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* a recorrente

*Marca comunitária em causa:* marca nominativa KISS para produtos da classe 33 — pedido de registo de marca comunitária n.º 10 620 565.

*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* Nordbrand Nordhausen GmbH

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* marca nominativa CRISS para produtos da classe 33

*Decisão da Divisão de Oposição:* oposição indeferida

*Decisão da Câmara de Recurso:* decisão da divisão de oposição anulada e pedido de registo de marca comunitária indeferido

*Fundamentos invocados:*

- violação da regra 20, n.º 7, alínea c), conjugada com a regra 50, n.º 1, do Regulamento n.º 2868/95, conjugadas com o artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009;
- violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

---

## **Recurso interposto em 2 de junho de 2014 — Secolux/Comissão**

**(Processo T-363/14)**

(2014/C 253/61)

*Língua do processo: francês*

### **Partes**

*Recorrente:* Secolux, Association pour le contrôle de la sécurité de la construction (Capellen, Luxemburgo) (representante: N. Prüm-Carré, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular as Decisões de 1 e 14 de abril de 2014 da Secretária Geral da Comissão Europeia que recusam dar acesso ao conjunto dos documentos relativos ao processo de adjudicação do contrato n.º 02/2013/0IL «Controlos de segurança» para o lote 1 e nomeadamente à proposta do proponente selecionada, à lista dos preços e ao relatório de avaliação desta proposta bem como ao contrato de serviço celebrado com o adjudicante;
- Condenar a Comissão Europeia na totalidade das despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento relativo à inexistência de resposta ao pedido de comunicação do conjunto dos documentos relativos ao processo de adjudicação do contrato, na medida em que apenas obteve resposta aos pedidos de acesso no que respeita ao relatório de avaliação, à proposta do proponente selecionado, à lista de preços e ao contrato de serviços celebrado com o proponente selecionado.
2. Segundo fundamento relativo à violação das disposições do artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 <sup>(1)</sup>.
  - A recusa do acesso aos documentos com o fundamento de prejudicar a proteção da vida privada e da integridade do indivíduo na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1049/2001 não constitui um fundamento legítimo, na medida em que tinha sido possível enviar uma versão anónima.
  - A aplicação da exceção relativa à proteção dos interesses comerciais na aceção do artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão do Regulamento n.º 1049/2001 não tem fundamento na medida em que o relatório da avaliação e a lista dos preços não contêm nenhuma informação relativa aos meios técnicos ou humanos nem revela nenhum conhecimento ou técnica particulares.
  - Não existe uma violação ao processo decisório na aceção do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001, na medida em que (i) a decisão de adjudicação foi tomada e o contrato de serviços foi assinado com o proponente selecionado no momento da tomada da decisão de recusa do acesso, (ii) os documentos solicitados também não constituem pareceres na aceção do artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1049/2001, e na medida em que, em todo o caso, a divulgação dos documentos não é suscetível de violar o processo decisório da Comissão.
  - Existe um interesse público superior, nomeadamente o princípio da transparência no domínio da execução do orçamento.
  - Não foi demonstrado que uma comunicação parcial dos documentos na aceção do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1049/2001 não era possível.
3. Terceiro fundamento relativo à falta de uma verdadeira fundamentação das decisões tomadas.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

## Recurso interposto em 27 de maio de 2014 — CBM Creative Brands Marken/IHMI — Aeronautica Militare — Stato Maggiore (TRECOCLORE)

(Processo T-365/14)

(2014/C 253/62)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

## Partes

*Recorrente:* CBM Creative Brands Marken GmbH (Zurique, Suíça) (representantes: U. Lüken, M. Grundmann e N. Kerger, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Aeronautica Militare — Stato Maggiore (Roma, Itália)

## Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quinta Câmara de Recurso de 1 de abril de 2014, no processo R 411/2013-5, na medida em que a Quinta Câmara de Recurso anula a decisão da Divisão de Oposição, defere a oposição e indefere o pedido n.º 009 877 416 relativamente aos produtos das classes 18 e 25 e relativamente aos serviços «Serviços de venda a retalho, também através de sítios Web e programas de televendas de vestuário, calçado, chapelaria, óculos de sol, metais preciosos e suas ligas, bem como produtos nestas matérias ou em plaqué, artigos de bijuteria, pedras preciosas, relógios e instrumentos cronométricos, couro e imitações de couro, bem como produtos nestas matérias, peles, malas e maletas de viagem, sacos, carteiras, porta-moedas, porta-chaves, mochilas, bolsas, chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas, chicotes, arreios e selaria» da classe 35.